



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2026. Publicação: 14/08/2026. Nº 156/2026.

ISSN 2764-8060

A instrução deverá preservar a individualização das condutas, distinguindo-se, para cada agente, a eventual existência de irregularidade administrativa, obrigação de ressarcimento, ato de improbidade, ilícito eleitoral ou infração penal, vedada conclusão fundada exclusivamente na condição funcional ou na simples participação coletiva no deslocamento.

Art. 9º

Após o cumprimento das diligências iniciais, deverá ser avaliada, à luz do conjunto probatório, a estratégia ministerial mais adequada e resolutive, inclusive eventual arquivamento, recomendação, restituição ao erário, celebração de instrumento consensual juridicamente cabível, ajuizamento de ação civil pública ou adoção de outras providências nas esferas competentes.

Art. 10

Determino à Secretaria:

I – a autuação e cadastramento do presente Inquérito Civil no SIMP, com vinculação ao Protocolo nº 001431-283/2026;

II – o lançamento da tramitação prioritária;

III – a publicação do extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

IV – a ciência do representante acerca da instauração;

V – a expedição dos ofícios, requisições e notificações determinadas;

VI – o controle dos prazos de resposta;

VII – o imediato retorno dos autos à conclusão caso sobrevenha informação relevante que demande providência urgente ou resposta indicando necessidade de autorização judicial para acesso a dados preservados.

Art. 11

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Autue-se. Publique-se no diário eletrônico do MPMA. Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/08/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Recomendação nº 25/2026 - 1ªPJBUR

Procedimento Administrativo SIMP nº 000534-283/2026

Destinatário: MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, na pessoa do Prefeito Municipal.

Ciência: Procuradoria-Geral do Município; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Educação; setor de Recursos Humanos; Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e pela Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que a investidura em cargo ou emprego público depende, como regra, de aprovação prévia em concurso público, admitida a contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a contratação temporária possui natureza constitucional excepcional e não pode ser convertida em instrumento ordinário de composição do quadro administrativo, de suprimento permanente de carências de pessoal ou de atendimento de necessidades estruturais, previsíveis e contínuas da Administração;

CONSIDERANDO que a validade da contratação temporária pressupõe a existência de hipótese legal específica, prazo predeterminado, necessidade efetivamente temporária, excepcional interesse público, indispensabilidade da contratação e impossibilidade de sua utilização para atendimento de serviços ordinários permanentes inseridos nas contingências normais da Administração;

CONSIDERANDO que tramita na 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu o Procedimento Administrativo SIMP nº 000534-283/2026, instaurado para acompanhar, sob perspectiva estrutural, a política municipal de contratação temporária, a

87



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2026. Publicação: 14/08/2026. Nº 156/2026.

ISSN 2764-8060

existência de vínculos precários destinados ao exercício de funções permanentes, a situação dos cargos efetivos e concursos públicos e as medidas necessárias à progressiva regularização do quadro funcional;

CONSIDERANDO que o referido procedimento reuniu elementos documentais relacionados à manutenção de vínculos temporários no Município, inclusive manifestações individualizadas que, sem autorizarem conclusão automática sobre a ilegalidade de cada contrato ou a responsabilidade de agentes determinados, reforçam a necessidade de controle estrutural da política municipal de pessoal;

CONSIDERANDO que, apesar das sucessivas requisições ministeriais dirigidas ao Município de Buriticupu, ainda não foi apresentada ao Ministério Público base consolidada, atualizada e verificável capaz de demonstrar o número real de contratos temporários atualmente existentes, seus fundamentos jurídicos e fáticos, respectivas durações, funções efetivamente desempenhadas, rescisões realizadas e situação atual da substituição dos vínculos precários por servidores concursados;

CONSIDERANDO que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu o Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028, decorrente de título judicial destinado à regularização do quadro de pessoal do Município e à efetivação da regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que, em decisão proferida em 17 de abril de 2026, o Juízo do Cumprimento de Sentença reconheceu expressamente o descumprimento material e contumaz do título executivo judicial diante da não substituição, no prazo estabelecido, dos vínculos precários por servidores concursados;

CONSIDERANDO que, no mesmo pronunciamento judicial, foi determinada ao Município de Buriticupu a suspensão definitiva de processos seletivos simplificados destinados ao provimento de funções de natureza permanente, especialmente para as funções especificadas na decisão, bem como a proibição de novas contratações temporárias fundadas nas Leis Municipais nº 546/2024 e nº 584/2026 para essas finalidades;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva foi pessoalmente intimado da referida decisão judicial por Oficial de Justiça em 12 de maio de 2026;

CONSIDERANDO que a decisão posteriormente proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no Pedido de Suspensão nº 0812504-44.2026.8.10.0000, suspendeu a decisão de primeiro grau tão somente quanto ao prazo estabelecido para publicação do edital do concurso público e quanto ao bloqueio das astreintes durante a dilação concedida;

CONSIDERANDO, conseqüentemente, que não foram suspensos os comandos relativos à proibição de novas contratações temporárias e à suspensão dos processos seletivos simplificados, nos limites estabelecidos pelo Juízo do Cumprimento de Sentença; CONSIDERANDO que a publicação posterior de editais de concurso público constitui providência administrativa relevante, mas não demonstra, isoladamente, a efetiva regularização do quadro municipal de pessoal, a rescisão dos vínculos precários incompatíveis com a Constituição e com a ordem judicial nem a inexistência de novas admissões vedadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui dever permanente de exercer autotutela sobre seus atos e vínculos funcionais, corrigindo situações incompatíveis com a Constituição, a legislação aplicável e as decisões judiciais eficazes;

CONSIDERANDO que eventual necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais deve ser enfrentada mediante soluções juridicamente adequadas e concretamente justificadas, não podendo funcionar como fundamento abstrato para perpetuação de contratação temporária destinada ao atendimento ordinário e permanente das necessidades administrativas;

CONSIDERANDO que eventual contratação temporária excepcionalmente admissível deve observar cumulativamente todos os pressupostos constitucionais e legais aplicáveis, além de guardar integral congruência com os comandos judiciais vigentes;

CONSIDERANDO que a excepcionalidade da contratação deve ser demonstrada concretamente no respectivo processo administrativo, sendo insuficiente a mera invocação abstrata de urgência, continuidade do serviço público, insuficiência de pessoal ou interesse público;

CONSIDERANDO que, quando cabível a contratação temporária, a seleção dos interessados deve observar critérios objetivos, gerais, impessoais e previamente divulgados, em respeito à isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e transparência, vedada a utilização de critérios casuísticos, subjetivos ou personalizados;

CONSIDERANDO que a regularização da política municipal de pessoal demanda não apenas a cessação das práticas incompatíveis com a ordem judicial, mas também transparência suficiente para permitir o controle institucional e social acerca dos vínculos temporários efetivamente existentes;

CONSIDERANDO que o Município deve fornecer informação pública verdadeira, atualizada e verificável, evitando tanto a ocultação de vínculos precários quanto eventual declaração absoluta de inexistência de contratos temporários que não corresponda à realidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Decisão nº 760/2026 – 1ªPJBUR, proferida no Procedimento Administrativo SIMP nº 000534-283/2026, que determinou expressamente a expedição desta Recomendação Ministerial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2026. Publicação: 14/08/2026. Nº 156/2026.

ISSN 2764-8060

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, na pessoa do Prefeito Municipal, com ciência e acompanhamento pela Procuradoria-Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, setor de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, a adoção das seguintes providências:

I – DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS

1. Que o Município cumpra integral e imediatamente os comandos ainda vigentes da decisão proferida em 17 de abril de 2026 no Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028.

2. Que, para esse fim, observe que a decisão proferida no Pedido de Suspensão nº 0812504-44.2026.8.10.0000 não suspendeu a proibição de novas contratações temporárias nem a suspensão de processos seletivos simplificados, nos limites fixados pelo Juízo do Cumprimento de Sentença.

II – DA ABSTENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES E DA NÃO RECONSTITUIÇÃO DO MODELO PRECÁRIO

3. Que o Município se abstenha imediatamente de:

- a) instaurar ou prosseguir com processo seletivo simplificado destinado ao provimento de funções de natureza permanente abrangidas pela ordem judicial;
- b) promover novas contratações temporárias fundadas nas Leis Municipais nº 546/2024 e nº 584/2026 para as finalidades abrangidas pela decisão judicial;
- c) renovar, prorrogar, restabelecer ou substituir sucessivamente vínculos temporários quando a providência produza, materialmente, o mesmo resultado vedado pela decisão judicial;
- d) utilizar credenciamento, terceirização, contratação de prestação individual de serviços ou qualquer outro instrumento formal com a finalidade material de contornar a proibição judicial de contratação precária para exercício de funções permanentes, sem prejuízo da utilização legítima desses instrumentos nas hipóteses legalmente admitidas e materialmente distintas da contratação subordinada de pessoal para suprir necessidade permanente.

III – DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM VIGOR

4. Que o Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realize e conclua revisão administrativa de todos os contratos temporários atualmente vigentes, examinando, no mínimo:

- a) a função formalmente contratada;
- b) a atividade efetivamente desempenhada;
- c) a secretaria e a unidade de lotação;
- d) a data de admissão;
- e) a duração original do vínculo;
- f) eventuais renovações, prorrogações ou restabelecimentos;
- g) o fundamento legal utilizado;
- h) a existência e regularidade de processo seletivo correspondente;
- i) a necessidade temporária e excepcional concretamente invocada;
- j) a existência de cargo efetivo correspondente, provido ou vago;
- k) a existência de candidatos aprovados em concurso público válido para o mesmo cargo ou função, quando pertinente;
- l) a incidência ou não das determinações judiciais proferidas no Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028.

5. Concluída a revisão, que o Município promova a rescisão dos contratos temporários que se revelem incompatíveis com a Constituição Federal, com o título executivo judicial ou com as determinações judiciais ainda vigentes, especialmente aqueles utilizados para atendimento ordinário, previsível e permanente de necessidades administrativas abrangidas pela ordem judicial.

6. Que a revisão administrativa distinga expressamente os vínculos efetivamente temporários e excepcionais das contratações destinadas a suprir carências estruturais, permanentes, ordinárias ou previsíveis da Administração, documentando-se a conclusão alcançada em relação a cada categoria de contratação.

IV – DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS

7. Que eventual necessidade de preservação da continuidade de serviços públicos essenciais seja enfrentada mediante solução juridicamente adequada e compatível com as decisões judiciais vigentes.

8. Que eventual risco de descontinuidade do serviço não seja utilizado de forma abstrata ou genérica como fundamento para perpetuação, renovação, prorrogação ou substituição sucessiva de vínculo temporário irregular.

9. Caso o Município entenda existir contratação temporária excepcionalmente indispensável e não abrangida pela proibição judicial, deverá assegurar, cumulativamente, a observância de todos os requisitos constitucionais e legais aplicáveis à contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a estrita



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2026. Publicação: 14/08/2026. Nº 156/2026.

ISSN 2764-8060

compatibilidade da medida com as decisões proferidas no Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028 e no Pedido de Suspensão nº 0812504-44.2026.8.10.0000.

Para tanto, deverá manter processo administrativo e documentação específica, contemporânea, completa e individualizável, aptos a demonstrar:

- a) a existência de necessidade pública concreta, atual e objetivamente identificada;
- b) o caráter efetivamente temporário da necessidade administrativa, vedada a utilização da contratação para suprir, de forma ordinária, contínua, previsível ou permanente, carência estrutural de pessoal;
- c) a efetiva excepcionalidade do interesse público invocado, mediante demonstração circunstanciada dos fatos que tornam necessária a contratação;
- d) a indispensabilidade da medida, inclusive mediante demonstração de que a necessidade não pode ser adequadamente atendida, no período correspondente, por servidor efetivo, convocação ou nomeação de candidato aprovado em concurso público, reorganização administrativa ou outra solução regular juridicamente disponível;
- e) a existência de previsão legal específica da hipótese autorizadora da contratação temporária, em termos compatíveis com o art. 37, IX, da Constituição Federal, vedada a utilização de autorização genérica para atendimento de atividades permanentes;
- f) a predeterminação do prazo contratual, com termo inicial e final certos e compatíveis com a duração estimada da situação excepcional, vedadas renovações ou prorrogações sucessivas que transformem a contratação precária em solução permanente;
- g) a realização prévia de processo seletivo simplificado, sempre que juridicamente exigível e materialmente possível, estruturado mediante critérios objetivos, gerais, impessoais, previamente divulgados e aplicáveis indistintamente aos candidatos, com observância da publicidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência;
- h) que o processo seletivo simplificado contenha critérios de habilitação, classificação e desempate previamente estabelecidos, vedadas cláusulas casuísticas, subjetivas, personalizadas ou capazes de favorecer candidatos determinados;
- i) a demonstração, no respectivo processo administrativo, da correlação concreta entre a situação excepcional identificada, o quantitativo de pessoas a contratar, as funções a serem exercidas, o período estritamente necessário dos vínculos e a impossibilidade de solução ordinária por concurso público, nomeação de servidores efetivos ou outra medida regular;
- j) a inexistência de candidato aprovado em concurso público válido apto ao provimento da mesma função ou cargo, quando essa circunstância for juridicamente relevante ao caso concreto, ou, havendo candidatos aprovados, a indicação expressa e fundamentada das razões pelas quais a contratação temporária não caracteriza preterição;
- k) a compatibilidade material da contratação com todas as ordens judiciais vigentes, especialmente com a vedação de novas contratações temporárias e de processos seletivos simplificados destinados ao provimento de funções de natureza permanente abrangidas pela decisão de 17 de abril de 2026;
- l) a inexistência de utilização da contratação temporária, renovação, prorrogação, substituição sucessiva de contratados, processo seletivo simplificado, credenciamento, terceirização ou instrumento formal diverso como meio direto ou indireto de contornar, esvaziar ou frustrar o cumprimento da decisão judicial;
- m) a medida administrativa destinada à solução definitiva da necessidade, inclusive, quando cabível, realização de concurso público, nomeação de candidatos aprovados, reorganização do quadro funcional, criação ou adequação de cargos ou outra providência estrutural juridicamente adequada.

10. A mera invocação abstrata de continuidade do serviço público, interesse público, urgência administrativa, insuficiência de pessoal ou dificuldade de gestão não será suficiente para justificar contratação temporária, devendo a excepcionalidade ser demonstrada de forma concreta, contemporânea, documental e congruente com os limites estabelecidos pelas decisões judiciais vigentes.

V – DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

11. Concluída a revisão administrativa, e dentro do mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, que o Município publique, simultaneamente:

- a) nas redes sociais institucionais oficiais do Município;
- b) no Diário Oficial ou Diário Eletrônico utilizado pelo Município;
- c) no Portal da Transparência,

uma DECLARAÇÃO ATUALIZADA SOBRE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU.

12. A declaração deverá informar, de forma objetiva, acessível e verificável:

I – se existem ou não contratos temporários atualmente vigentes;

II – caso essa seja a realidade apurada, que não existem contratos temporários destinados ao exercício ordinário de funções permanentes ou mantidos em desconformidade com a decisão judicial;

III – o quantitativo de contratos rescindidos em razão da revisão administrativa;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2026. Publicação: 14/08/2026. Nº 156/2026.

ISSN 2764-8060

IV – se existe ou não processo seletivo simplificado em andamento abrangido pela proibição judicial;

V – a situação atual dos concursos públicos municipais, com indicação das etapas já concluídas e das nomeações realizadas.

13. Caso, após a revisão, subsistam contratos temporários que o Município entenda constitucionalmente legítimos e não abrangidos pela proibição judicial, a publicação deverá informar, por categoria funcional, no mínimo:

- a) função;
- b) secretaria responsável;
- c) quantitativo de contratados;
- d) período de vigência;
- e) fundamento legal;
- f) necessidade temporária excepcional concretamente invocada;
- g) forma de seleção utilizada.

14. Se, após a revisão, não subsistir qualquer contrato temporário vigente, o Município deverá declarar expressamente essa circunstância nos três meios de divulgação indicados.

15. A publicidade deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, evitando-se a exposição de CPF, endereço, dados bancários ou outras informações pessoais desnecessárias ao controle social.

VI – DA COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS E DA RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO

16. O Município deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação:

- a) informar expressamente se ACATA INTEGRALMENTE, ACATA PARCIALMENTE ou NÃO ACATA a presente Recomendação;
- b) especificar as providências efetivamente adotadas em relação a cada um de seus itens;
- c) encaminhar cópia dos atos de rescisão praticados em decorrência da revisão administrativa;
- d) comprovar as medidas adotadas para impedir novas contratações ou processos seletivos abrangidos pela proibição judicial;
- e) apresentar cópia, comprovante ou endereço eletrônico das publicações realizadas nas redes sociais institucionais, no Diário Oficial ou Diário Eletrônico e no Portal da Transparência;
- f) apresentar relação das categorias de contratos temporários que eventualmente permaneçam vigentes, acompanhada da respectiva fundamentação fática e jurídica;
- g) apresentar os atos, pareceres, processos administrativos e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento material desta Recomendação.

17. Eventual acolhimento parcial ou não acolhimento deverá ser formal, expresso e individualizadamente fundamentado, mediante indicação:

- a) do item não atendido;
- b) das razões fáticas;
- c) do fundamento jurídico invocado;
- d) da medida alternativa eventualmente adotada pelo Município.

VII – DA NATUREZA DA RECOMENDAÇÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESATENDIMENTO

18. Esclarece-se que a presente Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial destinado à prevenção de responsabilidades, adequação de condutas e obtenção de solução administrativa compatível com a ordem jurídica, não possuindo, por si só, natureza de ordem judicial.

19. Sua expedição, contudo, não suspende, substitui, modifica, restringe ou amplia as decisões judiciais vigentes, cujo cumprimento permanece obrigatório nos exatos termos definidos pelo Poder Judiciário.

20. A presente Recomendação tampouco substitui ou prejudica a Notificação Requisitória Final determinada na Decisão nº 760/2026 – 1ªPJBUR, possuindo os dois instrumentos finalidades distintas e complementares.

21. O desatendimento injustificado, a ausência de resposta ou a apresentação de manifestação meramente genérica ou incompatível com os dados objetivos disponíveis serão apreciados no Procedimento Administrativo SIMP nº 000534-283/2026 e poderão ensejar a adoção das providências legalmente cabíveis para obtenção do resultado pretendido e apuração de eventuais responsabilidades, observados o devido processo legal, a tipicidade e a individualização das condutas.

22. Entre as providências passíveis de avaliação, conforme a prova produzida e a natureza concreta do descumprimento, incluem-se:

- a) comunicação circunstanciada ao Juízo do Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028 acerca de fatos supervenientes relacionados à observância ou inobservância de suas determinações;
- b) requerimento das medidas executivas que se revelem juridicamente cabíveis;
- c) adoção de providências judiciais destinadas à obtenção, exibição ou preservação de documentos e informações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/08/2026. Publicação: 14/08/2026. Nº 156/2026.

ISSN 2764-8060

d) avaliação, em procedimento adequado, de eventual responsabilidade civil, administrativa, por improbidade administrativa ou criminal de agentes determinados, caso surjam elementos suficientes de tipicidade, elemento subjetivo legalmente exigido e individualização das condutas;

e) adoção das demais medidas necessárias à proteção da ordem jurídica e à efetividade da fiscalização ministerial.

23. A indicação das possíveis providências subsequentes possui caráter informativo e preventivo e não representa antecipação de juízo de responsabilidade pessoal, administrativa, civil, por improbidade ou criminal.

VIII – DA DIVULGAÇÃO, CIÊNCIA E ACOMPANHAMENTO

24. Dê-se ciência desta Recomendação:

a) ao Prefeito Municipal de Buriticupu;

b) à Procuradoria-Geral do Município;

c) à Secretaria Municipal de Administração;

d) à Secretaria Municipal de Educação;

e) ao setor municipal de Recursos Humanos;

f) à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno.

25. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal e à Procuradoria-Geral do Município cópia integral:

a) desta Recomendação;

b) da Decisão nº 760/2026 – 1ªPJBUR;

c) da decisão judicial proferida em 17 de abril de 2026 no Cumprimento de Sentença nº 0800192-93.2019.8.10.0028;

d) da decisão proferida no Pedido de Suspensão nº 0812504-44.2026.8.10.0000.

26. O cumprimento desta Recomendação será acompanhado no Procedimento Administrativo SIMP nº 000534-283/2026, no qual deverão ser juntadas a resposta do Município e toda a documentação comprobatória das providências adotadas.

27. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se:

a) a data e a forma de ciência dos destinatários;

b) a existência ou inexistência de resposta;

c) a tempestividade da manifestação;

d) o acolhimento integral, parcial ou o não acolhimento da Recomendação;

e) as medidas efetivamente comprovadas;

f) os contratos temporários que o Município declare ainda vigentes;

g) as rescisões realizadas;

h) a realização das publicações recomendadas;

i) eventual divergência objetiva entre as informações prestadas e aquelas disponíveis no Portal da Transparência ou nos documentos já constantes do procedimento.

28. Publique-se a presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 12/08/2026, às 16:59, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

COELHO NETO

Portaria nº 22/2026 - 1ªPJCON

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

SIMP Nº: 000942-509/2025

OBJETO: Converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, visando apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992), decorrente de suposta irregularidade no pagamento de diárias civis a servidor público municipal nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2025.